

Processo n.: @LCC 22/00276502

Assunto: Editais de Licitação ns. 02 a 05/2022, referentes à contratação de serviços de mão de obra com fornecimento de equipamentos para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Responsáveis: Élcio Rogério Kuhnen e Alexandre Teixeira Silveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1276/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 577/2022** que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou sob os aspectos técnicos jurídicos e de engenharia os Editais de Licitação ns. 02, 03, 04 e 05/2022, promovidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Camboriú, com valores totais estimados de R\$ 37.371.264,35 (trinta e sete milhões, trezentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

2. Manter a **sustação cautelar** exarada por meio da Decisão Singular GAC/JNA n. 417/2022 (fs. 411-417).

3. Declarar a ilegalidade dos Editais de Licitação ns. 02, 03, 04 e 05/2022, promovidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Camboriú, com suporte no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das irregularidades editalícias e orçamentárias abaixo detalhadas:

3.1. Utilização incorreta de sistema de custos para referência dos preços de licitação, em dissonância com o Decreto n. 7.983/2013 e com a Instrução Normativa SIE n. 005/2020;

3.2. Orçamento básico mal avaliado, gerando sobrepreço inicial e possível superfaturamento na contratação, em desconformidade com o art. 6º, “f”, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações);

3.3. Ausência de BDI diferenciado, em desconformidade com a jurisprudência deste TCE e com a Súmula n. 253 do TCU;

3.4. Licitação por preço global, em desconformidade com o art. 47 da Lei n. 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU.

4. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Élcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú**, que adote providências visando à **anulação** dos Editais de Licitação ns. 02, 03, 04 e 05/2022, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, em face das irregularidades apontadas no item anterior.

5. Determinar ao **Município de Camboriú** que, em futuras licitações promovidas por sua Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, atente para os seguintes requisitos para o exato cumprimento da lei:

5.1. Em obras de pavimentação urbana os itens de maior relevância financeira e técnica, como os insumos asfálticos, devem constar como autônomos no orçamento básico, bem como

acompanhados da correta composição de custos dos serviços, independentemente do sistema de custos escolhidos, para atendimento ao art. 6º, “f”, da Lei n. 8.666/1993;

5.2. Os insumos de origem asfáltica, além de constarem como item autônomo no orçamento básico, devem ter seus custos levantados junto à base de preços da ANP, conforme lecionado no Volume 01 – Metodologias e Conceitos do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT, para atendimento ao art. 6º, “f”, da Lei n. 8.666/1993;

5.3. Insumos que representem mera intermediação para aquisição de materiais pelo contratado, como os de origem asfáltica, devem receber BDI diferenciado reduzido, em atendimento à Súmula n. 253 do TCU e à jurisprudência deste TCE;

5.4. Orçamento e projetos devem refletir a realidade da obra, referenciando e remunerando corretamente serviços como bota-fora, transporte para DMT abaixo e superiores a 30 km (metodologia SINAPI), mobilização e desmobilização, entre outros, para atendimento ao art. 6º, “f,” da Lei de Licitações;

5.5. Abster-se da utilização de insumos e serviços diversos daquele que serão executados, prática que configura química contratual, em detrimento de composição de custos conforme a execução factual. Em sentido contrário estar-se-á infringindo os arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 299 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal) e 96 da Lei de Licitações e a Lei n. 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro);

5.6. Abstenha-se de licitar obras de infraestrutura para pavimentação urbana por empreitada por preço global, para atendimento ao art. 47 da Lei n. 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

6. Alertar aos Srs. Élcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, e Alexandre Teixeira Silveira, Secretário de Obras daquele Município, que a reiteração das restrições apontadas neste processo pode ensejar a aplicação das multas previstas no art. 70 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a imputação de débito de eventuais valores apurados em desconformidade com a lei.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 577/2022**, à Prefeitura Municipal de Camboriú e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 36/2022

Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC